



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)	
Reunião Ordinária nº	445
Decisão CEAGR/SE nº	077/2018
Referência	Item 5.1.3. – Bloco 03 – PROTOCOLO 1676948/2016
Interessado	MAR E RIO EMPREENDIMENTOS MARINHOS LTDA - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 289104-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 289104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo JAPIASSU DE MELO FREIRE, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 289104-2016, lavrado em 04 de novembro de 2016, contra a pessoa jurídica MAR E RIO EMPREENDIMENTOS MARINHOS LTDA - ME, CNPJ 07.067.021/0001-73, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Lei 6.839-80; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 289104-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época: “CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, COM OBJETIVO SOCIAL NA CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA, E JURIDICAMENTE ATIVA, CONFORME STATUS CONSTANTE NO SÍTIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DEVERÁ PROCEDER O REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NESTE CONSELHO, POR TAIS ATIVIDADES SEREM ATIVIDADES DA ENGENHARIA DE PESCA”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, em 10 laudas, ao qual alega que a empresa fora registrada em 08 de novembro de

2004, mas nunca iniciou suas atividades, porque o Ministério Público Federal ajuizou uma ação, tombada sob nº 0000090-22.2009.4.05.8502 (2009.85.02.000090-6) Classe: 1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proibindo essa atividade naquele local e que devido a essa ação, os sócios da empresa perderam o entusiasmo pelo negócio e colocaram à venda o imóvel onde seria desenvolvido o projeto; Considerando que mesmo após a defesa tempestiva apresentada pela autuada, não foi possível através dos documentos anexados constatar a inoperância da empresa, além de que fora realizada consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no dia 01 de outubro de 2018, a empresa MAR E RIO EMPREENDIMENTOS MARINHOS LTDA – ME continua com sua situação cadastral como ATIVA; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, é atribuição das Câmaras Especializadas julgarem os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 289104-2016 em epígrafe fora de R\$ 1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 04 de novembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL-2041-2015, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e o que consta na defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 289104-2016, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Agrônomo Japiassu de Melo Freire; **2)** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 289104-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Luiz Carlos de Araújo Santana e Japiassú de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2018


Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

COORDENADOR

